



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME nº 24/2021
Aprovada em 09/11/2021

Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO – CME, amparado na Lei Municipal nº 6.563, de 15 de fevereiro de 2019, que Reestrutura o Sistema Municipal de Ensino de Montenegro; na Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME, e com fundamento: no artigo 208, inciso IV da Constituição Federal; na Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; no capítulo IV, artigo 53, inciso I e V do Estatuto da Criança e do Adolescente; na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”; no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que trata da “Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”; e nas demais normas correlatas,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para a oferta da Educação Infantil nas escolas e instituições, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, incluindo as turmas de Educação Infantil ofertadas nas escolas públicas municipais de Ensino Fundamental.



Parágrafo único. Entende-se por instituições públicas aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, e por instituições privadas aquelas enquadradas nas categorias de particular, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Federal nº 9.394/96 - LDBEN.

Art. 2º A oferta regular da Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino depende de cadastramento, credenciamento e de autorização de funcionamento a serem concedidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º Em todas as instituições de Educação Infantil deverá ser garantida a qualidade da ação pedagógica mediante o oferecimento de:

- I- Proposta Pedagógica construída pela comunidade escolar;
- II- recursos pedagógicos que possibilitem a concretização da Proposta Pedagógica e dos Planos de Estudos;
- III- Regimento Escolar em consonância com a Proposta Pedagógica da instituição;
- IV- calendário escolar compatível com a realidade escolar;
- V- corpo docente habilitado.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E OFERTA

Art. 4º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.



Art. 5º A Educação Infantil é ofertada em estabelecimentos de ensino responsáveis pela **educação e cuidado** da criança na faixa de idade de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A Educação Infantil será oferecida em:

- I- creches, ou entidades equivalentes, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
- II- pré-escola, para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 2º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes as creches, às quais se refere o inciso I do parágrafo 1º deste artigo, são todas as instituições devidamente cadastradas e credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino, bem como autorizadas para essa oferta, responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 3º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos de idade até o dia 31 de março do ano para o qual ocorrer a matrícula.

§ 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março do ano para o qual ocorrer a matrícula deverão ser matriculadas na Educação Infantil e estarão incluídas em todas as disposições desta Resolução.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas, preferencialmente, próximas às residências das crianças.

Art. 6º As instituições de Educação Infantil que integram o Sistema Municipal de Ensino e atendem crianças de 4 e 5 anos deverão expedir, aos pais ou ao responsável legal da criança, Certificação de Conclusão da Pré-escola com Histórico Escolar, conforme modelo adotado pela escola, no final do ano letivo.

§ 1º É imprescindível o uso de livro (ou outro documento legal) exclusivo para registro de protocolo de entrega de Históricos Escolares e Certificados de Conclusão da Pré-escola.

§ 2º As Atas de Resultados Finais deverão ser entregues à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em prazo por essa fixado.

CAPÍTULO II

DOS ESPAÇOS E RECURSOS FÍSICOS E MATERIAIS



Art. 7º Os espaços destinados ao funcionamento de escolas municipais deverão ser projetados de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, respeitadas as necessidades e capacidades de cada instituição de ensino.

Parágrafo único. Caberá à instituição de ensino já existente adequar-se às normas e especificações da ABNT.

Art. 8º Para a oferta da Educação Infantil a instituição de ensino deverá dispor de recursos físicos, materiais e pedagógicos, além de equipamentos e infraestrutura adequados, em prédio exclusivo para atividade educacional, garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento, higiene e conservação, conforme legislação vigente.

Art. 9º O imóvel destinado ao atendimento da oferta da Educação Infantil deverá estar adequado a essa finalidade, atendendo às normas e especificações técnicas definidas no Código de Edificações e Obras do Município, dispondo, no mínimo, de:

I- salas de aula destinadas ao atendimento de cada agrupamento, com área mínima de 1,20m² por criança, não excedendo os parâmetros dispostos no art. 7º desta Resolução, com iluminação e ventilação natural e direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliadas e equipadas de acordo com as necessidades e o número de crianças em cada faixa etária, dispondo ainda de mesa e cadeira para o professor, quadro de giz ou similar;

II- salas de aula devem possuir ventilação e iluminação natural direta, bem como proteção adequada nas janelas com incidência de sol;

III- adequação dos espaços aos alunos com necessidades educacionais especiais, atendendo às determinações das normas vigentes, viabilizando o acesso e uso de todas as dependências da escola;

IV- área administrativo-pedagógica com salas para a direção, o apoio pedagógico, a secretaria, e para os professores;

V- espaço para a secretaria contendo equipamentos para os serviços de escrituração, assegurando a regularidade da vida escolar dos alunos;

VI- Biblioteca ou espaço para o acervo bibliográfico, adequado à oferta da escola e à comunidade escolar;

VII- espaços adequados à prática da recreação, jogos e outras atividades curriculares, em área térrea, com espaço coberto e ao ar livre, não incluindo a área destinada à circulação;



VIII- cozinha e refeitório, devidamente instalados e equipados, atendendo aos requisitos de higiene e saúde, conforme normas técnicas;

IX- instalações sanitárias para os alunos, em número suficiente, preferencialmente independentes por sexo, cujas portas não deverão conter chaves e trincos;

X- sanitários exclusivos para os adultos (professores e funcionários) que atuam na escola;

XI- local para repouso com berços e/ou camas empilháveis, quando a instituição adotar regime de tempo integral.

Art. 10. Na construção, adaptação, locação, reforma ou ampliação de edificações destinadas ao atendimento da Educação Infantil, pública e/ou privada, deverão ser observadas as seguintes orientações quanto aos sanitários:

I- na **construção** ou **ampliação** de edificações, deverá haver previsão de **sanitário junto às salas** de educação infantil;

II- nas **adaptações, locações e reformas**, os sanitários para a Educação Infantil devem estar **preferencialmente junto às salas** de atividades;

III- nas **escolas de Ensino Fundamental** que atendem a Educação Infantil – Pré-escola e que não possuem sanitário junto às salas de atividades, deverá ser destinado **um sanitário** para uso, preferencialmente exclusivo, pelos alunos das turmas da Educação Infantil, o **mais próximo possível da sala** de atividades.

Art. 11. As dependências destinadas ao atendimento da Educação Infantil não podem ser de uso comum, em domicílio particular ou estabelecimento comercial.

Art. 12. Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, os espaços destinados ao atendimento da Educação Infantil devem ser preferencialmente de uso exclusivo, observadas as exigências desta Resolução, permitindo-se compartilhar outras dependências da escola.

Parágrafo único. Os espaços destinados à Educação Infantil, se necessário, poderão ser utilizados também pelos alunos de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, observado o disposto no Título III, artigo 48, parágrafo 4º, desta Resolução.



Art. 13. As instituições de ensino que atendem crianças na faixa de idade de 0 (zero) a 2 (dois) anos de idade, devem possuir:

I- berçário com berços e/ou camas empilháveis individuais, com espaçamento mínimo de 50cm entre os berços e entre berços e parede;

II- local para a higienização das crianças com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

III- lavanderia ou área de serviço com tanque, devidamente pavimentada.

CAPÍTULO III

DOS AGRUPAMENTOS

Art. 14. O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referência a faixa de idade e a Proposta Pedagógica da instituição, observada a relação criança/professor/assistente, estabelecendo-se:

I- para as **Creches – 0 a 3 anos**:

- a) **Berçário I (BI)** – 0 anos – até 12 crianças por professor mais dois assistentes;
- b) **Berçário II (BII)** – 1 ano – até 15 crianças por professor mais dois assistentes;
- c) **Maternal I (MI)** – 2 anos – até 18 crianças por professor mais um assistente;
- d) **Maternal II (MII)** – 3 anos – até 22 crianças por professor mais um assistente.

II- para a **Pré-escola – 4 e 5 anos, nas Escolas de Educação Infantil**:

- a) **Jardim I (JI)** – 4 anos – até 25 crianças por professor mais um assistente;
- b) **Jardim II (JII)** – 5 anos – até 25 crianças por professor mais um assistente.

III- para a **Pré-escola – 4 e 5 anos, nas Escolas de Ensino Fundamental, com 4 horas de atendimento**:

- a) **Jardim I (JI)** – 4 anos – até 25 crianças por professor;
- b) **Jardim II (JII)** – 5 anos – até 25 crianças por professor.



§ 1º A referência de idade a ser considerada nos incisos I, II e III deverá ter por base a data de 31 do mês de março do ano para o qual ocorrer a matrícula.

§ 2º Na relação criança/professor/assistente deverá ser considerada a **carga horária mínima de 4 horas** de atendimento **pelo professor, por turno**, para a formação dos agrupamentos.

§ 3º Para a formação dos agrupamentos, além da relação criança / professor / assistente, também deverá ser observada a **área mínima** de ocupação - 1,20m² - por criança, e a disponibilização de material e mobiliário em número suficiente, para atendimento da demanda.

§ 4º **Excepcionalmente**, nos casos onde a demanda referente às alíneas “a” e “b” dos incisos II e III (Pré-escola), não atinge o número máximo de crianças permitido por AGRUPAMENTO, será permitida a organização de **turma “mista”**, tendo como referência a idade e o nível de maturidade da criança, mantendo-se o **número máximo de alunos** conforme disposto nos referidos incisos.

§ 5º Os agrupamentos referentes ao inciso I não devem formar turmas “mistas”, tendo em vista as peculiaridades dessas faixas de idade.

Art. 15. As crianças que completarem 06 (seis) anos de idade no decorrer do ano letivo e que, portanto, permanecerão na Educação Infantil – Pré-escola, farão parte do agrupamento conforme alínea “b” dos incisos II e III do artigo 14, observado ainda o disposto no seu § 4º.

Art. 16. Sempre que houver a inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais, a instituição deverá observar a legislação específica da Educação Especial para prestar o atendimento educacional adequado.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 17. As mantenedoras de instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, devem prover em seus quadros de recursos humanos, profissionais habilitados com a formação mínima exigida por Lei.



Art. 18. Nas escolas de Educação Infantil, as funções de direção e apoio pedagógico serão exercidas por profissionais habilitados, atendendo ao disposto na legislação vigente e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Sugere-se que as funções de direção das instituições de Educação Infantil sejam exercidas, preferencialmente, por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia ou curso normal superior, ou em nível de pós-graduação em gestão/administração escolar ou ênfase em Educação Infantil.

Art. 19. O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas e/ou instituições de Educação Infantil, devendo estar presente em cada uma das turmas, em ambos os turnos de atendimento, não podendo ser substituído por outro profissional.

§ 1º A formação de docentes para atuar na Educação Infantil far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura ou graduação em Pedagogia, admitindo-se, ainda, a formação em nível médio, na modalidade normal, atendendo ao disposto na legislação vigente.

§ 2º Na ausência do professor titular, a instituição **deverá** prever a atuação do **professor substituto**, salvo período de recesso e férias dos docentes.

Art. 20. Para atuar na Educação Infantil, o assistente de escola deve ter como formação mínima o Ensino Médio.

Art. 21. Cabe à mantenedora ofertar cursos, seminários, grupos de estudos sistemáticos, totalizando um mínimo de 20 horas anuais, visando à qualificação permanente dos recursos humanos (diretor, apoio pedagógico, docente, assistente de escola, auxiliar de serviços escolares, ...) que atuam na escola/instituição credenciada ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22. As mantenedoras de instituições de Educação Infantil públicas e privadas devem viabilizar alternativas de assessoramento por equipes multiprofissionais para atendimento específico a cada instituição ou grupos de instituições, integrando as dimensões de Assistência Social e Saúde à Educação.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional deve ser composta de pelo menos: Coordenador Pedagógico (Supervisor Escolar e/ou Orientador Educacional) e Nutricionista, sugerindo-se ainda o acompanhamento dos seguintes profissionais: Médico, Assistente Social, Dentista, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Enfermeiro e Professor de Educação Física.



CAPÍTULO V

DO CURRÍCULO

Art. 23. O currículo da Educação Infantil deve respeitar a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, as Diretrizes Curriculares Nacionais, expressas no Parecer CNE/CEB nº20/2009, Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 04/00 que trata sobre as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil.

Parágrafo único. O currículo busca articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico da sociedade por meio de práticas planejadas e permanentemente avaliadas que estruturam o cotidiano das instituições.

Art. 24. As instituições de Educação Infantil devem:

I- assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II- combater o racismo e as discriminações de gênero, socioeconômicas, étnico-raciais e religiosas e torná-los objetos de constante reflexão e intervenção no cotidiano da Educação Infantil;

III- conhecer as culturas plurais que constituem o espaço da creche e da pré-escola, a riqueza das contribuições familiares e da comunidade, suas crenças e manifestações, e fortalecer formas de atendimento articuladas aos saberes e às especificidades étnicas, linguísticas, culturais e religiosas de cada comunidade;

IV- executar a proposta curricular com atenção cuidadosa e exigente às possíveis formas de violação da dignidade da criança, e

V- atender ao direito da criança na sua integralidade por meio do cumprimento do dever do Estado com a garantia de uma experiência educativa com qualidade a todas as crianças na Educação Infantil.

Art. 25. As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:



I- promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II- favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III- possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV- recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V- ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI- possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII- possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII- incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX- promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X- promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI- propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII- possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.



CAPÍTULO VI

DA JORNADA ESCOLAR E DO ATENDIMENTO

Art. 26. Para a Educação Infantil, a carga horária mínima anual é de **oitocentas horas**, distribuídas por um **mínimo de duzentos dias** de trabalho educacional.

§ 1º Na Educação Infantil, a jornada escolar será de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial, e de duração igual ou superior a sete horas diárias para o turno integral, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

§ 2º O termo hora refere-se ao período de sessenta minutos.

§ 3º O atendimento à criança em turno integral não deverá exceder 12 (doze) horas diárias.

Art. 27. Incluem-se no total de dias letivos e horas de trabalho educacional os direitos de aprendizagem e campos de experiência, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com a frequência mínima exigível pela mantenedora, e efetiva orientação dos professores.

CAPÍTULO VII

DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 28. O calendário escolar das instituições públicas municipais e/ou privadas de Educação Infantil deverá ser apresentado anualmente, no mês de dezembro, ao Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para apreciação e aprovação antes do início do período letivo subsequente.

Art. 29. O calendário escolar explicitará, no mínimo, o período letivo (início e término), de férias, de recesso, os feriados, das reuniões de pais, dos Conselhos de Classe e das entregas de avaliação.



Parágrafo único. As instituições de ensino deverão promover as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente no que se refere à adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e à natureza do trabalho rural.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO

Art. 30. Na Educação Infantil, a avaliação é processual, ocorrendo cotidianamente, ao longo do período de aprendizado/desenvolvimento da criança.

Art. 31. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

- I- a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II- utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
- III- a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
- IV- documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;
- V- a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Parágrafo único. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.



Art. 32. Os mecanismos de avaliação, bem como a expressão dos resultados, deverão estar descritos no Regimento Escolar.

CAPÍTULO IX

DA FREQUÊNCIA

Art. 33. O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento, exigida a frequência mínima de 60 % (sessenta por cento) do total de horas letivas.

Parágrafo único. A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

CAPÍTULO X

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA, DO REGIMENTO ESCOLAR

E DOS PLANOS DE ESTUDOS

Art. 34. Todas as instituições de Educação Infantil credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino deverão apresentar sua Proposta Pedagógica, seu Regimento Escolar e seus Planos de Estudos, bem como eventuais alterações destes documentos, para o setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º Após a aprovação dos documentos pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá a mantenedora encaminhar cópia ao Conselho Municipal de Educação para ciência e arquivamento.

§ 2º As orientações quanto à documentação escolar, bem como para a elaboração desses documentos constam em normativa específica deste Conselho Municipal de Educação.

Seção I

Da Proposta Pedagógica



Art. 35. A **Proposta Pedagógica** é a identidade da escola: estabelece as diretrizes básicas e a linha de ensino e de atuação na comunidade, formalizando um compromisso assumido por professores, funcionários, representantes de pais e alunos e líderes comunitários em torno do mesmo projeto educacional.

§ 1º A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, ativo na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

§ 2º As instituições escolares contarão com autonomia para elaborar e aplicar sua Proposta Pedagógica, em consonância com a legislação vigente e as normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A Proposta Pedagógica será submetida à aprovação da mantenedora e, posteriormente, encaminhada ao Conselho Municipal de Educação para ciência, e entrará em vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.

Art. 36. As Propostas Pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I- Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II- Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III- Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 37. A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I- oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II- assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III- possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;



IV- promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V- construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 38. A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo único. Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I- a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II- a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III- a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV- o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V- o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI- os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII- a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII- a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX- o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;



X- a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

Seção II

Do Regimento Escolar

Art. 39. O **Regimento Escolar** é um documento legal, de caráter obrigatório, que normatiza a organização e o funcionamento pedagógico, didático, administrativo e disciplinar da instituição educacional, com base na legislação e nas normas vigentes, devendo ser um documento claro, de fácil entendimento para a comunidade, traduzindo as construções e os avanços nela produzidos, formalizando e reconhecendo as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo.

Parágrafo único. O Regimento Escolar deve estar em consonância com a Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Art. 40. O Regimento Escolar, bem como qualquer alteração introduzida neste documento, será submetido à aprovação da mantenedora e, posteriormente, encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para ciência, e entrará em vigência no ano seguinte ao de sua aprovação, sendo vedadas, em qualquer circunstância, alterações no Regimento Escolar para entrar em vigor no mesmo período letivo.

Art. 41. A vigência **mínima** de um Regimento Escolar e de suas alterações fica estabelecida em três anos, ressalvados os casos em que ocorrer mudança na legislação, modificação na tipologia do estabelecimento de ensino, implantação de nova etapa, ou quando se tratar do primeiro Regimento Escolar.

Seção III

Dos Planos de Estudos



Art. 42. Os Planos de Estudos são a organização do currículo, traduzindo a Proposta Pedagógica da instituição escolar, e devem ser elaborados de acordo com os eixos estruturantes da Educação Infantil (interações e brincadeiras), de modo a assegurar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para que as crianças tenham condições de aprender e se desenvolver.

Parágrafo único. Os Planos de Estudos devem ser avaliados, anualmente, pela instituição de ensino, e submetidos à aprovação da mantenedora quando de sua elaboração, bem como nos casos de alterações.

Art. 43. Os Planos de Estudos passam a ter vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 44. A transferência de aluno de uma para outra instituição de ensino far-se-á pela Base Nacional Comum Curricular fixada legalmente.

Parágrafo único. A transferência poderá ocorrer em qualquer época do ano letivo, seguindo critérios estabelecidos nos termos do Regimento Escolar.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS DO CAMPO

Art. 45. A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, com base na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.



Art. 46. Entende-se por escolas do campo as instituições que incorporam os perímetros não urbanos e contemplam as comunidades rurais em suas mais variadas formas de produção da vida.

Art. 47. Cada escola localizada na área rural deve construir, coletivamente, uma Proposta Pedagógica adequada à sua realidade, indo ao encontro da comunidade escolar.

§ 1º A Proposta Pedagógica deve contemplar a diversidade do campo nos aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia, as quais possibilitam o estabelecimento de relações entre escola e comunidade local, os movimentos sociais e o mundo do trabalho, buscando a valorização das peculiaridades da área rural.

§ 2º As atividades constantes das Propostas Pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

Art. 48. Na área do campo, a escola de Ensino Fundamental com oferta da Educação Infantil deverá atender aos pré-requisitos físicos, materiais e didático-pedagógicos mínimos de qualidade, incluindo condições infraestruturais adequadas a essa etapa da Educação Básica, bem como materiais didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto, em conformidade com a realidade local.

§ 1º A Educação Infantil – Pré-escola será, preferencialmente, oferecida nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 2º Quando a Educação Infantil não puder ser oferecida nas próprias comunidades, admitir-se-á a nucleação rural que levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso pelos alunos, na menor distância a ser percorrida.

§ 3º Em escola localizada na área rural, onde o número de alunos para a Educação Infantil – Pré-escola seja reduzido, admitir-se-á a formação de turma “mista”, respeitando-se a Proposta Pedagógica da instituição, nos termos do art. 14, § 4º, desta Resolução.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.



CAPÍTULO XIII

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 49. As instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro obedecerão às normas específicas vigentes do Conselho Municipal de Educação relativas à Educação Especial e ao Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Parágrafo único. As crianças com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito ao atendimento de suas especificidades, através de ações compartilhadas entre as áreas da Saúde, Assistência Social e Educação.

Art. 50. O atendimento às crianças com necessidades educacionais especiais, nas instituições de Educação Infantil públicas e privadas, contempla o disposto na LDBEN (art. 58 e parágrafos), na Lei Federal nº 7.853/89, que trata sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e em normativa própria para o Sistema Municipal de Ensino, emitida por este Conselho Municipal de Educação.

§ 1º As mantenedoras de instituições de Educação Infantil devem oferecer assessoria especializada e sistemática, conforme cada especificidade, aos educadores responsáveis por grupos de crianças onde estão incluídas crianças com necessidades educacionais especiais.

§ 2º As mantenedoras de instituições de Educação Infantil serão responsáveis pela viabilização do acesso e adequação do espaço físico, mobiliário, e equipamentos necessários à inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais.

§ 3º Casos especiais, não contemplados na presente Resolução e nas normas mencionadas no *caput* desse artigo, deverão ser submetidos à avaliação da SMEC e, havendo necessidade, ao Conselho Municipal de Educação, sob a forma de consulta, para análise e deliberação.

TÍTULO III

DA CRIAÇÃO, DO CADASTRAMENTO, DO CREDENCIAMENTO

E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DA DESATIVAÇÃO E/OU CESSAÇÃO



Art. 51. A **criação** de escola de Educação Infantil poderá ocorrer por ato próprio da mantenedora, que formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de ensino, comprometendo-se a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º Nos casos de instituições públicas, o ato de criação se efetiva por lei, decreto ou equivalente.

§ 2º As instituições privadas deverão estar providas do Alvará de Funcionamento, solicitado e adquirido junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º O ato de criação a que se refere o *caput* deste artigo não autoriza o funcionamento da instituição de ensino, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 52. Os processos para solicitação de cadastramento e credenciamento da instituição escolar junto ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, bem como para a autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil, deverão ser instruídos conforme o disposto em **normativa própria** do Conselho Municipal de Educação e protocolados junto à Prefeitura Municipal para, então, serem encaminhados a esse Colegiado.

Art. 53. As instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino só poderão iniciar suas atividades após deliberação do Conselho Municipal de Educação, concedida mediante Parecer emitido por esse.

CAPÍTULO I

DO CADASTRAMENTO

Art. 54. O **cadastramento** da instituição de ensino é o meio pelo qual a mantenedora identifica a si e ao(s) estabelecimento(s) de ensino que mantém, perante o Sistema Municipal de Ensino, atendendo normativa própria do Conselho Municipal de Educação referente à instrução de processos para esse fim.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração nas informações constantes no cadastro da instituição, deverá a mantenedora informá-las ao Conselho Municipal de Educação, através de documento, para ciência, atualização dos dados, e posterior arquivamento.



CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 55. O credenciamento da instituição de ensino consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino mediante ato do Conselho Municipal de Educação, fundamentado em comprovação pela parte interessada de dispor das condições de infraestrutura física, em local e para a oferta da Educação Infantil, estando, assim, habilitada a desenvolvê-la, depois de autorizada a funcionar.

Parágrafo único. O ato de credenciamento terá validade limitada, não ultrapassando o prazo de cinco anos, ficando a sua renovação condicionada ao atendimento/cumprimento desta norma e demais determinações do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 56. A autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil nas instituições credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino ocorrerá mediante ato do Conselho Municipal de Educação, desde que comprovadas as condições físicas (no credenciamento), didático-pedagógicas e de profissionais habilitados, estabelecidas em norma específica para o desenvolvimento dessa etapa da educação básica.

Art. 57. O Conselho Municipal de Educação poderá extinguir os efeitos do ato de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil na instituição de ensino, quando forem comprovadas irregularidades ou o não cumprimento da Proposta Pedagógica pela escola.

Parágrafo único. Na hipótese de irregularidades em instituição de ensino que atende à Educação Infantil, os fatos serão apurados e processados no âmbito administrativo pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, para posterior deliberação.



CAPÍTULO IV

DA DESATIVAÇÃO E/OU CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 58. A desativação/cessação das instituições de Educação Infantil, devidamente cadastradas e credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino e autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, que submeterá sua intenção ao Conselho Municipal de Educação para análise e deliberação final.

§ 1º O processo para desativação/cessação de escola deverá atender ao disposto em normativa própria do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º A regularização do processo de desativação/cessação de escola se dará mediante a emissão de Parecer pelo Conselho Municipal de Educação, atendendo ao disposto em normativa própria.

Art. 59. No caso de cessação das atividades de escola privada pertencente ao Sistema Municipal de Ensino, essa deverá comunicar seu fechamento ao Conselho Municipal de Educação, mediante entrega de documento.

Parágrafo único. Os Livros de Registros de Protocolo de entrega dos Certificados de Conclusão e Históricos Escolares dos alunos da Pré-escola deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, onde permanecerão arquivados.

CAPÍTULO V

DA REGULARIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 60. A supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação das instituições públicas, privadas e conveniadas, credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino, que atendem a Educação Infantil e atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, são regulamentadas por esta Resolução.



Art. 61. A supervisão e controle, que compreendem o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil é de responsabilidade da mantenedora, a quem cabe zelar pela observância da legislação de ensino.

Art. 62. Cabe à respectiva mantenedora o acompanhamento da regularidade fiscal e burocrática (documentação) referente ao cadastramento, credenciamento e à autorização de funcionamento de cursos/etapas nas instituições públicas e privadas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 63. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizar o acompanhamento, controle e avaliação das instituições de Educação Infantil (públicas e privadas) credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino, observando:

- I- o cumprimento da legislação educacional;
- II- as condições de matrícula e permanência da criança na instituição;
- III- o processo de melhoria do trabalho da instituição, considerando a Proposta Pedagógica;
- IV- a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e seu estado de conservação;
- V- a regularidade dos registros de documentos e arquivos;
- VI- os projetos especiais da instituição;
- VII- a articulação da instituição com a família e a comunidade;
- VIII- a qualificação permanente dos recursos humanos.

CAPÍTULO VI

DA NOMENCLATURA

Art. 64. Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino serão designados conforme a oferta de Educação Infantil:



I- **Escola de Educação Infantil**, quando oferecer exclusivamente a Educação Infantil;

II- **Centro de Educação Infantil**, quando oferecer a Educação Infantil, em duas ou mais unidades de uma mesma mantenedora.

Parágrafo único. As unidades educacionais integrantes de Centros serão designadas **Unidade de Educação Infantil**.

Art. 65. Poderão, ainda, ser usadas as seguintes designações alternativas, de acordo com a oferta:

I- **Creche**, quando oferecer a Educação Infantil a crianças na faixa de idade de zero a três anos;

II- **Pré-escola**, quando oferecer a Educação Infantil a crianças na faixa de idade de quatro e cinco anos; ou

III- **Escola Infantil**, quando oferecer exclusivamente a Educação Infantil.

Art. 66. Os estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura Municipal incluirão o adjetivo **municipal**, respectivamente, à designação, podendo adicionar expressão que as qualifique em função de sua Proposta Pedagógica.

Art. 67. A entidade mantenedora da iniciativa privada e o Poder Público Municipal darão ciência a este Conselho e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de qualquer alteração na denominação de estabelecimento de ensino, mediante comunicação através de ofício, acompanhado de cópia da ata da reunião em que a decisão foi tomada ou cópia do ato que efetuou a alteração.

Parágrafo único. Verificada a existência de irregularidade na designação adotada, a escola será notificada do fato por este Conselho, ficando sem efeito a alteração promovida pela entidade mantenedora.



TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. As alterações na legislação federal que modifiquem as disposições da presente Resolução terão aplicação automática.

Art. 69. Casos especiais não contemplados na presente Resolução, bem como os casos omissos, deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação para análise e deliberação.

Art. 70. As instituições já pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, devidamente cadastradas, credenciadas e autorizadas a funcionar, terão o **prazo de um ano letivo para se adequarem ao disposto no art. 14, incisos I, II e III da presente Resolução.**

Art. 71. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 72. Revoga a Resolução CME nº 11/2009, aprovada em 09 de novembro de 2009, que “Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro”, e a Resolução CME nº 16/2016, aprovada em 12 de dezembro de 2016, que “Fixa normas complementares à legislação vigente para a oferta da Educação Infantil Pré-escola – 4 e 5 anos – no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro”.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 09 de novembro de 2021.

Vanessa de Andrade Wolff,

Presidente.